



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 6.445-A, DE 2002
(Do Sr. Fernando Ferro)

Altera, na Lei 9503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação do art. 115 e seu § 1º, os quais dispõem sobre a identificação externa dos veículos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição, contra o voto do Deputado Francisco Appio. (relator: DEP. ANTONIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 115 e seu § 1º, da Lei nº 9.503/97, dispondo sobre a identificação externa dos veículos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de um código de barras e de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (NR).

§ 1º O código de barras e os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento (NR).

.....”
Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo CONTRAN no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação externa de um veículo por meio de um código de barras, além das placas, é uma medida que acompanha os recursos tecnológicos atuais para o reconhecimento imediato de qualquer bem.

Essa alternativa, no caso dos veículos, será de um auxílio precioso para a fiscalização de trânsito. Com o código de barras, o agente de trânsito terá acesso, no ato do cometimento da infração, aos dados do proprietário do veículo e, como decorrência disso, até o processo de notificação poderá ser agilizado.

O código de barras poderá, também, ser lido por equipamentos eletrônicos de controle de velocidade, eliminando quaisquer dúvidas que possam pairar sobre a identidade do veículo.

Lembramos, ainda, que a leitura do código de barras poderá dirimir ou confirmar, na ocasião, suspeitas relacionadas ao furto de um veículo.

Vemos que são grandes as vantagens de uso do código de barras para os veículos. Disso se beneficiará tanto a fiscalização de trânsito como os proprietários de veículos.

Pela importância desta proposição esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado FERNANDO FERRO

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção III

Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanhão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da

Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, busca alterar o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, propondo a adoção de um código de barras como meio de identificação externa dos veículos, além das placas dianteira e traseira.

Também propõe que, assim como os caracteres das placas, o referido código de barras seja individualizado para cada veículo, acompanhando-o até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a adoção do código de barras é uma medida condizente com os atuais recursos tecnológicos para o reconhecimento imediato de bens e que, no caso dos veículos, será extremamente útil para fins de fiscalização de trânsito e para averiguação, em tempo real, de suspeitas relacionadas ao furto do mesmo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a legislação de trânsito e tráfego.

Inicialmente, enfatizamos que o tema em questão já foi abordado de forma extremamente elucidativa pelo nobre Deputado Pedro Chaves, em seu relatório datado de junho de 2002, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Dessa forma, este relatório adota, em alguns pontos, a mesma linha apresentada anteriormente por aquele colega.

A proposta de adoção de código de barras como forma adicional de identificação externa de veículos, além das placas dianteira e traseira, está perfeitamente alinhada com o uso das novas tecnologias disponíveis atualmente. Essas tecnologias contribuem, nos mais diversos setores da economia, para um melhor desempenho das atividades, permitindo o alcance de maior eficiência e eficácia nos serviços executados.

No caso específico da fiscalização de trânsito, para que se possa usufruir de todos os benefícios dessa nova forma de identificação, seria necessário a realização de estudos técnicos, no sentido de se definir os modos de sua operacionalização, especialmente quando da identificação de veículos em movimento. Não se pode desconsiderar os altos custos e as evidentes dificuldades de implantação de um sistema eficiente para identificação de códigos de barras em vias públicas, especialmente nos casos de veículos em alta velocidade.

Em se tratando da identificação de veículos parados, acreditamos que as atuais placas de identificação, por já possuírem caracteres individualizados para cada veículo, oferecem meios para verificação de dados do veículo, no ato da fiscalização, pelo agente de trânsito. Para isso, e também para agilização do processo de notificação de infração de trânsito, basta que o agente faça uso de equipamento eletrônico interligado ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, sendo dispensado o uso do código de barras.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à possibilidade de aperfeiçoamento da tecnologia no curto ou médio prazo, vindo a ser superada por outros meios mais adequados de fiscalização e controle. Devido a essa

característica, entendemos que regulamentações dessa espécie recebem tratamento mais adequado em instrumentos mais ágeis, como uma Resolução do CONTRAN.

Considerando os aspectos apresentados, sugerimos ao ilustre colega autor do projeto o encaminhamento de uma Indicação ao Poder Executivo, propondo a realização de estudos técnicos e, se for o caso, a adoção das medidas pretendidas na proposição em exame.

Diante do exposto, em que pese a nobre motivação do autor, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.445/02.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2003.

Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.445/2002, contra o voto do Deputado Francisco Appio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Isaías Silvestre, Leandro Vilela, Maurício Rabelo, Paes Landim, Paulo Feijó e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO